



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.357 - RS (2015/0255115-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TAISE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JONATAN KATZ E OUTRO(S)
LUCIANE MACHADO GERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBEA MANTENEDORA DO HOSPITAL SAO LUCAS - PUCRS
ADVOGADOS : ISOLDE FAVARETTO
LAURA MACEDO SITTONI E OUTRO(S)
MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência de falha na prestação do serviço, firmado com base no conjunto probatório dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.357 - RS (2015/0255115-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TAISE SANTOS DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 249/251).

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta que

"(...) Ao contrário do registrado na r. decisão recorrida, o exame da presença de violação da legislação federal invocada pela via do recurso especial não reclama nenhum reexame das provas produzidas nos autos.

7. Basta considerar que, conforme explicitamente registrado na petição do recurso-matriz, não existiu nenhuma controvérsia nas instâncias ordinárias acerca dos fatos que embasaram a solução jurídica conferida no julgamento da Apelação.

8. Com efeito, o acórdão do julgamento da Apelação registra, com todas as letras, que 'é incontroversa a realização dos exames laboratoriais no hospital demandado, assim como a não entrega do resultado referente à Doença de Chagas'. Também consigna expressamente que 'o próprio hospital forneceu (...) declarações (...) informando que o exame não estava pronto, o que não foi comunicado à cliente' (o texto original não tem destaques).

9. Os fatos relevantes ao deslinde do recurso, portanto, estão explicitamente registrados no v. acórdão do julgamento da Apelação.

Foi com base nestes fatos — repita-se: incontroversos — que a recorrente sustentou a tese principal do recurso especial, segundo a qual a carência de finalização do exame, e a carência de informação à consumidora acerca da indisponibilidade do resultado no prazo contratualmente estabelecido, importam flagrante ofensa à regra da responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14, § 3º, da Lei Federal 8.078/90.

10. Justamente em razão do juízo incontroverso acerca da falta de finalização do exame e da falta de informação à consumidora a respeito deste fato, estes defeitos incontroversos na prestação do serviço conduzem à responsabilização do fornecedor/réu 'independentemente da existência de culpa', na forma da legislação de regência retro referida. Tal tese jurídica não reclama absolutamente nenhum reexame das provas assentadas na origem, com renovada vênua ao prolator da r. decisão recorrida" (e-STJ fls. 257/258).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.357 - RS (2015/0255115-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAISE SANTOS DOS SANTOS com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXÉRCITO BRASILEIRO. EXAMES LABORATORIAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXAME NÃO ENTREGUE. EXCLUSÃO DO CERTAME. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I. Agravo retido. No caso concreto, é pacífica a relação de consumo entabulada entre as partes, uma vez que a autora realizou os exames laboratoriais no hospital-demandado.

Possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

II. No mérito, a autora tomou ciência das regras de seleção do concurso, onde constou que seria eliminado o candidato que deixasse de apresentar a documentação completa, ainda que por motivo de força maior. Desta forma, se a autora não conferiu, no ato da retirada, se estavam sendo entregues todos os exames laboratoriais realizados, o que motivou a sua exclusão do concurso, não pode atribuir tal responsabilidade ao réu, pois deixou de agir com as cautelas devidas quanto à documentação que deveria apresentar à banca examinadora, ônus que lhe incumbia.

III. A diligência de verificar a correção da documentação era da autora, não havendo falar em inversão do ônus da prova, na hipótese fática. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS'.

No especial a recorrente alega violação dos artigos 6º, inciso VIII e 14, caput e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, o cabimento do pleito indenizatório visto que houve falha na prestação do serviço.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Eis a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Em que pese se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova no caso vertente hã de ser vista com cautela. De fato, a legislação consumerista, ao dispor acerca da 'inversão' ônus da prova ope judieis no art. 6º, inciso VIII, do CDC, acabou por adotar, no ponto, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Com efeito, tal teoria, a qual, aliás, está para ser adotada no projeto de novo CPC, defende que em situações de dificuldade probatória a 'teoria da normas' deve ser afastada de modo a distribuir o ônus probatório a quem, no caso concreto, possui as melhores condições de realizar a produção prova.

Assim, àquela parte que, por questões econômicas (a produção lhe seria mais barata ou teria maior condição econômica para a produção sem afetar demasiadamente seus próprios direitos) e/ou de acessibilidade (a prova a ser produzida já está sob sua guarda ou já possui o conhecimento técnico para sua realização), tiver mais facilidade para produzir a prova, recairá o ônus probatório. Evidentemente, justamente devido à inviabilidade de se definir a priori quando estes elementos estarão presentes, o legislador permitiu a juízo, no caso de demandas consumeristas, avaliar quando distribuição dinâmica será possível. Deste modo, evita-se impor à parte tecnicamente insuficiente uma probatio diabólica, a qual acabaria, efetivamente, por tornar inefetivo os direitos do demandante, porquanto eventuais ações propostas restariam, sem a distribuição dinâmica, invariavelmente improcedentes. O direito, portanto, seria mera 'folha de papel, na expressão de Lassalle.

No presente caso, está provado que foram dados dois canhotos para a acionada. De outra mão, há duas declarações da acionada, uma dizendo que o exame não estava pronto e outra que estava mais não foi entregue, contraditórias portanto. Vê-se, assim, que cabia à acionante a prova da entrega dos dois canhotos. Neste sentido, é verossímil a tese da acionada de que o exame não fora entregue porque apresentado apenas um canhoto.

De se ter em conta, ainda, que justamente pela existência dos dois canhotos, cabia à autora o devido cuidado em certificar-se do recebimento de todos os exames, o que não fez, dando margem à eliminação do certame.

Do contexto probatório formado, não há como imputar a responsabilidade pela eliminação à requerida, sendo descabida a inversão do ônus da prova pura e simples no caso vertente.

Pelas razões expostas, concluo pela improcedência'.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da falha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prestação dos serviços bancários contratados, firmado com base no no conjunto instrutório dos autos e no contrato celebrado entre as partes, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 717.846/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 249/251).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0255115-0

AgRg no
AREsp 793.357 / RS

Números Origem: 001/1.13.0282584-5 01362519320158217000 03305871620138210001
04650310420148217000 111302825845 70064508732 70065476111

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAISE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JONATAN KATZ E OUTRO(S)
LUCIANE MACHADO GERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBEA MANTENEDORA DO HOSPITAL SAO LUCAS - PUCRS
ADVOGADOS : ISOLDE FAVARETTO
MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : LAURA MACEDO SITTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAISE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JONATAN KATZ E OUTRO(S)
LUCIANE MACHADO GERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBEA MANTENEDORA DO HOSPITAL SAO LUCAS - PUCRS
ADVOGADOS : ISOLDE FAVARETTO
MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA MACEDO SITTONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.